



**LEI N.º 593/2002.**

*"Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".*

O Povo do Município de Taquaraçu de Minas, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será regida pelo disposto na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e por esta Lei será efetivada por meio de:

- I - programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - programas de assistência social em caráter supletivo aos previstos no inciso anterior, para aqueles que deles necessitarem;
- III - programas de proteção especial.

Parágrafo Único: Os programas de proteção especial de que trata o inciso II do *caput* serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e serão destinados à orientação e apoio sócio-educativo em meio aberto; à colocação familiar; ao abrigo; à liberdade assistida; à semiliberdade; à internação.

**TÍTULO II**

**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida a partir da criação do:



I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 3º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Parágrafo Único - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado ao Executivo Municipal.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá 12 (doze) membros:

§ 1º - Comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- 06 (seis) membros representantes do Poder Executivo, sendo 01 (um) vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e 01 (um) vinculado à Secretaria de Educação.

- 06 (seis) membros representantes de instituições da sociedade civil que se destinem à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - Os representantes das secretarias e órgãos municipais serão indicados pelo prefeito, dentre servidores com poderes de decisão no âmbito respectivo de cada um.

§ 3º - Os representantes das instituições da sociedade civil serão escolhidos em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, por meio de edital publicado em diário oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação no município.

**Art. 5º** - Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§ 1º - O mandato é de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo Neves, 225 - Centro - Telefone: (31) 3684-1112 - CNPJ: 18.302.315/0001-59

CEP 33980-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º - A nomeação e posse dos conselheiros será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de escolha ou indicação, conforme o caso.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá celebrar convênio com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para viabilizar a atuação conjunta entre eles, particularmente quanto a atuação de promotores de justiça junto ao conselho.

**Art. 7º** - O Presidente, O Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma secretaria, destinada ao suporte administrativo- financeiro e à assessoria técnica necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta e indireta do município.

**Art. 8º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo as prioridades e controlando as ações de execução;

II - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem as políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, bem como a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio inter-municipal e metropolitano de atendimento;

III - Solicitar-se as indicações para os preenchimentos do cargo de conselheiro por casos de vacância e término do mandato;

IV - dar posse aos membros do Conselho indicados pelo executivo e eleitos pelas assembleia das entidades da sociedade civil;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo Neves, 225 - Centro - Telefone: (31) 3684-1112 - CNPJ: 18.302.315/0001-59  
CEP 33980-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Deliberar-se sobre a aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas dos órgãos e organizações não governamentais;

VI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações, subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento da políticas que visam ao atendimento dos direitos da criança e do Adolescente, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VIII - Encaminhar o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares;

IX - Sugerir ao Executivo Municipal a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares;

X - Proceder ao registro de entidades da sociedade civil e inscrição de programas governamentais e não governamentais nos regimes descritos no artigo 90 da Lei Federal 8069/90, no âmbito do município;

XI - Comunicar o registro das entidades de atendimento aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade.

XII - Promover intercâmbio entre a entidades e o conselho;

XIII - Divulgar o Conselho e sua atuação junto a sociedade em geral através dos meios de comunicação;

XIV - Promover e apoiar eventos em geral com o objetivo de promover os direitos da criança e do adolescente;

Art. 9º - O Conselho poderá ser destituído:

I - Pelo Prefeito, no caso dos representantes das Secretarias Municipais;

II - Pela assembléia das instituições cadastradas, mediante voto de 2/3 (dois terços) delas, em reunião convocada por um terço daquelas aptas a dela participarem, nos termos do § 4º do art. 6º.

Parágrafo Único - O ato de destituição deverá indicar o substituto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo Neves, 225 - Centro - Telefone: (31) 3684-1112 - CNPJ: 18.302.315/0001-59

CEP 33980-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO III

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 10º** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho municipal dos Direitos da criança e do Adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990;

V - outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

## CAPÍTULO IV

### DOS CONSELHOS TUTELARES

**Art. 11** - Haverá 01 (hum) Conselho Tutelar, funcionando como órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 12** - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticados por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.



§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada pelo Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde estiver sediada a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

**Art. 13** - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos arts. 95 e 136 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 14** - O Conselho Tutelar serão compostos por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes escolhidos juntamente com cada um daqueles, para mandato de 03 (três) anos permitida uma recondução subsequente.

**Art. 15** - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - residir na área de competência do respectivo Conselho Tutelar;
- VII - obter aprovação em teste de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII - apresentar "curriculum vitae," discriminando o exercício de atividades ligadas ao atendimento de crianças e do adolescentes, com, no mínimo, 2 (duas) fontes de referência;
- IX - comprovar o exercício de, no mínimo, 01 ( um ) ano de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, mediante atestado de entidade legalmente constituída para tal fim devidamente registrada ou cadastrada junto ao Conselho.

Parágrafo Único - O teste de que trata o inciso VII será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo os critérios para a sua confecção e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo Neves, 225 - Centro - Telefone: (31) 3684-1112 - CNPJ: 18.302.315/0001-59  
CEP 33980-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 16** - O processo para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será o estabelecido por esta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

**Art. 17** - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento previsto no caput deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

**Art. 18** - O presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares, na primeira sessão.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

**Art. 19** - O Conselho Tutelar atenderá as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

**Art. 20** - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas coletivamente por maioria dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

**Art. 21** - O Conselho Tutelar disporá de uma secretaria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo.

Parágrafo Único - O Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psico-pedagógica ao Conselho Tutelar, quando solicitado por este.

**Art. 22** - Os membros do Conselho Tutelar farão jus, mensalmente, a uma remuneração.

§ 1º - Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do "caput" deste artigo.

§ 2º - A remuneração será proporcional:

I - para o conselheiro tutelar, aos dias efetivamente trabalhados, salvo afastamento por licença de saúde;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo Neves, 225 - Centro - Telefone: (31) 3684-1112 - CNPJ: 18.302.315/0001-59  
CEP 33980-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir em caso de afastamento ou vacância.

§ 3º - Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 4º - Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração revista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

§ 5º - A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo haver regime de horário de plantão, cumprindo-se, em qualquer caso, jornada diária não excedente a 08 (oito) horas.

§ 6º - O Regime Geral do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros e as conseqüentes repercussões remuneratórias.

§ 7º - O membro titular do Conselho Tutelar fará jus a um período de descanso anual correspondente a 30 (trinta) dias, sendo-lhe garantida a percepção de sua remuneração proporcionalmente calculada, segundo as faltas injustificadas que teve no período, nos termos fixados em decreto.

§ 8º - O direito previsto no parágrafo anterior se estende-se ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo, consecutivo ou alternado, de 12 (doze) meses.

Art. 23 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado: \*

III - proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos no decreto regulamentador desta Lei e no Regimento geral dos Conselhos Tutelares;

IV - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternada, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



V - não comparecer injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano:

VI - mudar de domicílio para fora da área de abrangência sobre a qual tenha competência o Conselho Tutelar.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade.

§ 2º - O procedimento a ser instaurado será fixado no Regime Geral dos Conselhos Tutelares, assegurada ampla defesa.

### TÍTULO III

#### DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 24 - A escolha dos membros, efetivos e suplentes, de cada Conselho Tutelar será feita pelo voto secreto e facultativo dos cidadãos residentes no município, desde que se cadastrarem previamente.

Art. 25 - O cadastramento dos votantes será feito mediante a apresentação de comprovante de residência e do título de eleitor.

§ 1º - Deverão ser afixados na sede da prefeitura, escolas, postos de saúde, templos e em qualquer outros locais de movimento avisos comunicando a abertura de prazo para o cadastramento.

§ 2º - Os avisos de que trata o parágrafo anterior deverão definir os locais e horário de funcionamento dos postos de cadastramento, informar a documentação necessária e esclarecer o objetivo do conselho tutelar.

§ 3º - O prazo para cadastramento não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 4º - será entregue ao votante um recibo comprobatório do cadastro.

Art. 26 - Os cidadãos que desejarem se candidatar deverão registrar chapa completa, para conselheiro titular e suplente, conforme edital de convocação divulgado nas mesmas condições dos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

§ 1º - O registro da candidatura implica automático cadastramento como votante dos componentes da chapa.



§ 2º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

**Art. 27** - Poderão se inscrever como candidatos a membros dos conselhos tutelares pessoas que tenham o impedimento previsto no art. 19.

Parágrafo Único - Se forem escolhidos candidatos com impedimento de que trata o "caput", os que tiverem menos votos ou menos idoso, nesta ordem, serão considerados derrotados, salvo renúncia do que tiver a preferência.

**Art. 28** - Serão afixados, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, nos mesmos locais mencionados no § 1º do art. 27, editais de convocação para a realização do processo de escolha, marcando data, horário e locais de votação.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a data do pleito.

**Art. 29** - Serão elaborados listas de votantes e de candidatos que deverão ser afixadas nos locais de votação, com pelo menos 03 (três) dias de antecedência, abrindo-se prazo até as 24 (vinte quatro) horas anteriores ao início do processo de escolha para apresentação de impugnação, que será feita por escrito, fundamentada e assinada.

Parágrafo Único - A impugnação será decidida de plano pela Comissão Organizadora de que trata o art. 31 da qual cabe recurso impetrado de imediato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 24 (vinte quatro) horas para decidir em última instância.

**Art. 30** - São vedados o cadastramento, a candidatura e o voto por procuração.

**Art. 31** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma Comissão organizadora.

Parágrafo Único - Não poderão participar da Comissão Organizadora os candidatos inscritos e seus parentes por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau ou seu cônjuge.

**Art. 32** - Caberá à Comissão Organizadora:

I - determinar os locais de cadastramento e de votação;

II - determinar a afixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha que devam ser comunicados ao público, nos termos desta Lei;

III - cadastrar os votantes e os candidatos;



- IV - preparar relação nominal dos votantes cadastrados e dos candidatos;
- V - receber impugnações relativas aos votantes cadastrados e aos candidatos, e decidir sobre elas;
- VI - providenciar o sorteio de ordem numérica das chapas concorrentes;
- VII - constituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;
- VIII - supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;
- IX - credenciar os fiscais dos candidatos;
- X - responder de imediato às consultas feitas pelas mesas de votação, durante o processo de escolha;
- XI - organizar seminários, debates e outras atividades entre os candidatos e a comunidade, visando a promover uma ampla e plena divulgação da política e dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XII - regulamentar a propaganda dos candidatos, obedecidos os preceitos desta Lei;
- XIII - eleger seu Presidente, que terá direito a voto comum e de desempate.

Parágrafo Único - a definição do local de votação recairá sobre o posto mais próximo do domicílio que o votante indicou no ato do cadastramento.

Art. 33 - Cada mesa de Votação será composta por 04 (quatro) membros efetivos e 01 (um) suplente, escolhidos entre os votantes pela Comissão Organizadora, com antecedência mínima de 03 (três) dias em relação à data do processo de escolha.

§ 1º - São impedidas de compor as mesas de votação as pessoas referidas no parágrafo único do art. 31.

§ 2º - Haverá uma única mesa de votação nos locais de até 700 (setecentos) votantes, e nos demais serão constituídas com o máximo de 600 (seiscentos) votantes cada uma.

§ 3º - Em cada mesa de votação haverá relações de votantes elaboradas pela Comissão Organizadora, constando em separado os cadastros cancelados.

Art. 34 - Compete às mesas de votação:



- I - solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- II - lavrar ata de votação, anotando todas as ocorrências;
- III - realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo;
- IV - remeter toda a documentação referente ao processo de escolha à Comissão Organizadora.

§ 1º - O voto em separado será recolhido em envelope individual, devidamente fechado e depositado na urna com registro em ata, para posterior apuração.

§ 2º - Antes do início da apuração, a mesa de votação resolverá os casos dos votos em separado, se houver, incluindo na urna a células dos votos julgados procedentes, de modo a garantir o sigilo.

**Art. 35** - Após a identificação, o votante assinará a relação respectiva, receberá a cédula e votará, colocando-a na urna à vista dos mesários.

§ 1º - Não constando da relação de votantes o nome de pessoa cadastrada que apresente o respectivo recibo e não tenha sido afastada por decisão irrecorrível em razão de impugnação, ela votará em separado, recolhendo-se seu voto em envelope rubricado pelo Presidente da mesa de votação.

§ 2º - O votante que não souber ou não puder assinar o nome lançará a impressão do polegar direito no local próprio da relação respectiva.

**Art. 36** - Cada candidato concorrente terá direito de dispor de 02 (dois) fiscais, dentre os votantes, que deverão portar crachá e poderão solicitar ao Presidente da mesa de votação o registro em ata de quaisquer irregularidade que identifiquem no processo de escolha.

**Art. 37** - Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando-se o previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Organizadora que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.

**Art. 38** - Não será permitido no prédio onde se der a votação qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo Neves, 225 - Centro - Telefone: (31) 3684-1112 - CNPJ: 18.302.315/0001-59  
CEP 33980-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 39** - Serão nulas as cédulas que:

- I - assinalarem mais de 01 (um) candidato;
- II - contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;
- III - não corresponderem ao modelo oficial;
- IV - não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação.

**Art. 40** - Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a ata de apuração, deverão os membros da mesa de votação encaminhar o mapa à Comissão Organizadora, bem como todos os demais documentos e as cédulas, para sua totalização.

Parágrafo Único - Encerrado o processo de escolha, as Comissões Organizadoras:

- I - proclamação os eleitos, afixando boletim nos locais onde ocorreu a votação;
- II - encaminharão todo o material ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá guardá-lo pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

**Art. 41** - Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos, e seus respectivos suplentes, que obtiverem o maior número de votos.

Parágrafo Único - Havendo empate, será aclamado vencedor o candidato mais idoso com seu respectivo suplente.

**Art. 42** - Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo Único: O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 05 (cinco) dias para decidir.

**Art. 43** - A posse dos escolhidos ocorrerá até 30 (trinta) dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 44** - Os programas e serviços mencionados no art. 2º serão criados ou substituídos por consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias seguintes à publicação desta Lei.

**Art. 45** - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 46** - No prazo de 01 (um) mês, contados da publicação desta Lei, será realizado o primeiro processo de escolha dos Conselhos Tutelares.

**Art. 47** - A primeira assembléia de eleição dos representantes das entidades da sociedade civil para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será convocada por uma Comissão Provisória, formada por representantes do Poder executivo e Legislativo, respeitada as exigências do § 3º do art. 6º.

Parágrafo Único - A Comissão Provisória será formada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à promulgação desta Lei, por convocação do Prefeito, e terá como atribuições, além da convocação da assembléia de que trata o "caput", a fiscalização e apuração do processo de escolha.

**Art. 48** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão feitas perante o Prefeito, obedecida a origem das indicações.

**Art. 49** - A Comissão Organizadora de que trata o art. 33 será composta, para o primeiro processo de escolha, por:

I - Conselho Municipal dos direitos da criança e do Adolescente.

**Art. 50** - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por sugestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante lei específica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

Rua Dr. Tancredo Neves, 225 - Centro - Telefone: (31) 3684-1112 - CNPJ: 18.302.315/0001-59  
CEP 33980-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 51** - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 5.000,00.

**Art. 52** - O Executivo regulamentará esta Lei nos 30 (trinta) dias seguintes à sua publicação.

**Art. 53** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Taquaraçu de Minas, 02 de Julho de 2002.

  
ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal